

LEGAL ALERT

NOVIDADES EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

Foi hoje publicada, e entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, a [Lei n.º 30/2021](#), que aprova as medidas especiais de contratação pública e altera o [Código dos Contratos Públicos \(CCP\)](#), o [Código de Processo nos Tribunais Administrativos \(CPTA\)](#) e o [Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro](#).

1. Medidas especiais de contratação pública

A lei prevê um regime especial para a celebração de contratos que tenham por objeto:

- A execução de projetos financiados e cofinanciados por fundos europeus;
- A promoção de habitação pública ou de custos controlados ou a intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de descentralização de competências;
- A aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, a renovação, a prorrogação ou a manutenção de licenças ou serviços de *software*, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*, a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital;
- A locação ou aquisição de bens móveis, assim como empreitadas de obras públicas que se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude;
- A promoção de intervenções que se considere estarem integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social ou no Plano de Recuperação e Resiliência.

Relativamente a estes contratos, a lei prevê, designadamente, o seguinte:

- A possibilidade de recorrer a procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados quando o valor do contrato for inferior aos limiares de aplicação das diretivas europeias;
- A possibilidade de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades quando o valor do contrato for simultaneamente inferior aos limiares de aplicação das diretivas europeias e a 750 000 EUR;
- A possibilidade de ajuste direto simplificado quando o valor do contrato for igual ou inferior a 15 000 EUR;
- A redução dos prazos para apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação para determinados prazos previstos no CCP sem a exigência da fundamentação aí prevista.

Para além destas, as “medidas especiais de contratação pública” previstas referem-se, por um lado, à celebração através de ajuste direto ou de consulta prévia de contratos pelas entidades adjudicantes do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e, por outro lado, à formação de contratos de aquisição de bens agroalimentares através de procedimentos de ajuste direto simplificado. Quanto aos procedimentos de concurso público, concurso limitado por prévia qualificação e consulta prévia simplificados previstos neste diploma, estabelece-se ainda o seguinte:

- A obrigatoriedade de tramitação dos procedimentos através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, com determinadas exceções quanto às consultas prévias;
- A dispensa do dever de fundamentação quanto à opção de não contratação por lotes e quanto à fixação do preço base;
- A aplicação de limites diferentes dos constantes do n.º 2 do artigo 113.º do CCP, quanto às entidades que podem ser convidadas a apresentar propostas;
- A previsão do dever da entidade adjudicante de admitir a participação de candidatos ou concorrentes em situação contributiva ou tributária não regularizada que resulte de uma impossibilidade temporária de liquidez e que não exceda os 25 000 EUR;
- O alargamento dos casos de possibilidade de dispensa da exigência de caução;
- A sujeição dos contratos celebrados no âmbito das medidas especiais de contratação pública (i) a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos gerais; (ii) a um dever de

remessa ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante, se o valor do contrato for inferior ao fixado no artigo 48.º da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), até 10 dias após a respetiva celebração; esta remessa é condição de eficácia do contrato;

- A criação de uma Comissão independente para o acompanhamento e fiscalização da aplicação das medidas especiais de contratação pública e da celebração e execução dos respetivos contratos;
- A elevação para o dobro dos limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos 456.º a 458.º do CCP pela prática das correspondentes contraordenações no âmbito das medidas especiais de contratação pública.

2. Alterações ao CCP

A lei procede ainda a um conjunto numeroso de alterações ao CCP, designadamente, as seguintes:

- A não aplicação do n.º 2 do artigo 113.º do CCP, em certos casos, aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços promovidos por autarquias locais;
- O alargamento da faculdade de reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a entidades com determinadas características (“contratos reservados”);
- A possibilidade de em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação, excecionalmente e por motivos de interesse público, mediante a verificação de certos pressupostos, ser adjudicada uma proposta com preço superior ao preço base;
- A subida para 500 000 EUR do valor até ao qual pode ser dispensada a caução;
- A previsão das consequências da não deteção de erros e omissões durante a fase de formação do contrato;
- A reintrodução de um regime de anulabilidade de contratos com fundamento em vícios procedimentais, designadamente quando tenham sido celebrados na sequência de procedimento sem publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, quando exigível, ou em caso de incumprimento do prazo de *stand still*;
- As alterações ao regime da modificação objetiva do contrato.

3. Alterações ao CPTA

Esta lei contém ainda um conjunto de alterações ao regime do contencioso pré-contratual contido no CPTA, importando destacar o seguinte:

- A previsão da emissão de um despacho liminar do juiz no qual a petição inicial pode ser rejeitada com fundamento na manifesta ausência dos pressupostos processuais ou na manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas;
- O encurtamento dos prazos de resposta do autor e do prazo de decisão do incidente de levantamento do efeito suspensivo pelo juiz;
- A alteração do critério de decisão do referido incidente.

[Margarida Olazabal Cabral \[+info\]](#)

[Pedro Costa Gonçalves \[+info\]](#)

[Bernardo Almeida Azevedo \[+info\]](#)

[José Azevedo Moreira \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.